



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recebi
18/03/2021
J

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

“Contratação de empresa para execução de serviços de coleta de lixo e transporte ao destino final de resíduos sólidos da sede e distritos do município de Senador Pompeu-CE, para atender as necessidade da Secretaria de Infraestrutura deste município.”

BRICKS CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 37.452.665/0001-46, com endereço à Rua Cel. José Aderaldo, nº 131, bairro Centro, CEP: 63.610-000, Mombaça/CE, neste ato representada por sua sócia administradora, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, nos seguintes termos:

1. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A abertura da presente licitação está prevista para o dia 24/03/2021.

O §2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que *decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.*

Assim, tempestiva é a presente impugnação, devendo ser recebida e processada, para em seu mérito ser JULGADA PROCEDENTE para que sejam sanados os vícios do edital a seguir indicados.

2. VÍCIOS DO EDITAL

CNPJ: 37.452.665/0001-46
EMAIL: construtorabricks@gmail.com

tel: (85)98128-3008
Rua Cel. José Aderaldo 131, Centro, Mombaça-CE

Após análise do edital verifica-se o seguinte vício:

Item 3.5.2 do edital - Indevida exigência de Licença Ambiental da SEMACE, antes de ser declarada a empresa vencedora da licitação;

Considerando os fundamentos jurídicos e jurisprudenciais a seguir, deverá a Comissão corrigir o edital, determinando-se a alteração do item em que é exigido o aludido documento, sob pena de eivar de vício todo o procedimento licitatório.

2. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DA SEMACE, ANTES DE DECLARADO O VENCEDOR DA LICITAÇÃO. OFENSA À LEGALIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE DO CERTAME - ITEM 3.5.2 DO EDITAL

O item 3.5.2 do edital exige a apresentação de LICENÇA AMBIENTAL emitida pela SEMACE para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, nos seguintes termos:

3.5.2 - Licença de Operação, expedida por órgão de controle de meio ambiente estadual, SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente), para execução dos serviços objeto desta Licitação.

Ocorre que a obtenção da mencionada licença ambiental só é possível após a formalização do respectivo instrumento contratual, uma vez que TODOS OS FORMULÁRIOS para obtenção da licença ambiental exigem que a empresa indique os dados individuais do empreendimento, inclusive exigindo-se que seja anexado contrato, notas fiscais, etc, consoante se pode verificar no link para preenchimento dos formulários obrigatórios (<https://www.semace.ce.gov.br/requerimento-para-licenca-por-adesao-e-compromisso/>).

Ademais, a exigência da licença da SEMACE como condição de habilitação e demonstração da qualificação técnica, constitui indevida restrição ao universo de participantes, notadamente por tratar-se de inovação sem previsão legal e que poderá muito bem ser exigida apenas do vencedor do certame, de modo a preservar a Administração Pública sem prejuízo à competitividade da licitação.

Tal exigência (LICENÇA AMBIENTAL) não consta no rol de documentos previstos na Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, dispõe a Lei de Licitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:
[...]

O *caput* do referido artigo é bastante claro ao elencar apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular, o que nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência de documento de habilitação não previsto em lei **sem que haja a devida JUSTIFICATIVA TÉCNICA no instrumento convocatório para que tal seja**

exigida de todos os licitantes, quando se poderia exigir a LICENÇA AMBIENTAL apenas do licitante vencedor do certame, preservando-se a competitividade do certame.

É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la.

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:

“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, **mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...)** **Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

E continua, mais adiante:

“na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas (idem, p. 310)”

Portanto, é evidente que a exigência contida no item editaício representa óbice à ampla participação no certame, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.
§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:
I- **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Há ainda malferimento flagrante aos princípios básicos contidos no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:
[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Tem-se que exigir documento não previsto na lei de licitações sem a devida justificativa técnica no instrumento convocatório também constitui afronta ao princípio da legalidade, verdadeiro “guardião” do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações. Nesse sentido aduz Carlos Pinto Coelho Motta:

“Os chamados ‘requisitos limítrofes’ da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a ‘idoneidade’ do proponente em dada licitação” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

Sobre a exigência de laudos e licenças como condição de habilitação e antes de declarado vencedor a licitação, entende o Tribunal de Contas da União:

“A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.” (TCU - Acórdão 1010/2015 - Plenário. Data da sessão: 29/04/2015. Relator: José Mucio Monteiro).

“A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.” (TCU - Acórdão 2872/2014 - Plenário. Data da sessão: 29/10/2014. Relator: José Mucio Monteiro).

“Representação informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – (INPA), com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos prédios da entidade. Ao propor a improcedência da representação, o relator entendeu não haver irregularidade na exigência de licença ambiental de operação do licitante vencedor do certame, uma vez que tal exigência estaria, inclusive, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Para ele, seria irregular caso fosse exigido licença ambiental de todos os licitantes**, o que não ocorreu. Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 5611/2009, da 2ª Câmara.” (TCU - Acórdão 125/2011 - Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 26.01.2011)

“Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno”. Ademais, registramos a existência de Acórdão exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual tivemos disposição no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação (TCU – Acórdão 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho).

Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;

- recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;
- **Licença Ambiental de Operação e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;**
- que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.

(TCU - Acórdão 5611/2009 - Segunda Câmara)

Logo, deverá a Comissão suprimir a referida exigência, permitindo a participação de interessados sem a apresentação de licença ambiental, exigindo-se o aludido documento apenas do vencedor da licitação que executará o contrato.

Portanto, deverá o judiciário determinar a alteração do item 3.5.2, suprimindo a exigência de apresentar Licença Ambiental de todos os licitantes, pois a referida exigência configura irregularidade insanável passível de anulação de todo o procedimento licitatório.



3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e retificado edital, alterando-se o item 3.5.2, de modo a exigir licença ambiental emitida pela SEMACE apenas da empresa vencedora da licitação, reaprazando-se a data de abertura para os ajustes necessários no instrumento convocatório.

Nestes termos,
pede deferimento.

Jaguaribe/CE, 16 de março de 2021.

BRICKS CONSTRUTORA EIRELI
FERREIRA DE ALMEIDA

ADMINISTRADORA

DELIANE
SÓCIA